

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.743, de 2023, do Deputado Celso Sabino, que *confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.743, de 2023, do Deputado Celso Sabino, que *confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município paraense de Moju, bem como estabelecer, por fim, o início da vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende a importância cultural, social e econômica da produção local do dendê.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA e não recebeu emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2657626682>

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto, destacando-se a relevância histórica, econômica e cultural do dendê, planta de origem africana introduzida no Brasil no século XVII.

O óleo extraído da polpa, conhecido como *azeite de dendê*, é amplamente utilizado na culinária e na produção de biocombustíveis, enquanto



yf2025-01730

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2657626682>

o óleo da amêndoaa tem grande demanda nos setores alimentício, cosmético, químico, industrial e farmacêutico. Moju se consolidou como um importante centro de cultivo da palma, atividade que impulsiona a geração de renda e emprego na região. A produção local atende tanto ao mercado nacional quanto à exportação, principalmente por meio do porto de Barcarena.

Dessa forma, a proposta visa reconhecer a relevância de Moju na cadeia produtiva nacional do dendê, valorizar o processamento local do fruto e fomentar festividades associadas à cultura do dendê e ao uso de seus óleos na culinária.

Apesar do voto favorável à aprovação deste PL, sinto-me no dever de ressaltar que, recentemente, foi editada a Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Nós mesmos, parlamentares, diante de uma possível banalização da outorga do título de capital nacional e de sua concessão sem embasamento em critérios objetivos, aprovamos uma legislação extremamente interessante para mitigar essas questões.

De acordo com a Lei nº 14.959, de 2024, a outorga do título deve estar fundada em três critérios: interesse público, verdade e regularidade.

O critério de interesse público será atendido quando houver manifestação oficial do Poder Legislativo municipal que demonstre a anuência do município em relação à homenagem e aponte os possíveis benefícios dela decorrentes.

Em caso de outorga do título em virtude do destaque pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva ou pela realização de determinada atividade econômica, o critério de verdade será atendido por meio da comprovação documental de que o município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar.

Já o critério de regularidade será atendido nos casos em que o município mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, dez anos consecutivos.



yf2025-01730

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2657626682>

Não são raros os casos de tramitação de um projeto de lei que confere o título de capital nacional a determinado município ser questionado por outro, o qual afirma ser o verdadeiro expoente daquela atividade.

Assim, a lei determina que o atendimento aos critérios deve ser avaliado em consulta ou audiência pública em que serão obrigatoriamente ouvidas a entidade representativa dos municípios e as associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Temos visto que a CRA tem pautado e aprovado diversos projetos de lei sobre o tema à revelia da Lei nº 14.959, de 2024. Talvez pelo entendimento de que projetos de lei protocolados anteriormente à edição da norma não devam a ela se submeter, caso do PL em análise.

Contudo, faço um apelo aos meus colegas e à Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que passemos a observar o rito desta legislação que nós mesmos aprovamos. Além de a Lei nº 14.959, de 2024, ser bastante razoável e, possivelmente, efetiva no intuito de evitar erros e a banalização do título de capital nacional, ainda evitaremos a possível judicialização das proposições aprovadas sem a sua observância.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.743, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



yf2025-01730

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2657626682>